



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002399-92.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante JOSÉ QUINTÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002399-92.2023.8.26.0126

Apelante : JOSÉ QUINTÃO DOS SANTOS

Apelado : ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca : Caraguatatuba – 1ª Vara Cível

Juiz(a) : Mario Henrique Gebran Schirmer

V O T O N.º 56.286

AÇÃO ANULATÓRIA – AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – ÓRGÃO AMBIENTAL QUE OS ANULOU NO CURSO DA LIDE – RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – HONORÁRIOS REDUZIDOS À METADE (ART. 90, § 4º, DO CPC) – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE DEVEM SE PAUTAR NO § 3º DO ART. 85 DO CPC – PROVEITO ECONÔMICO – RECONHECIMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I- Ajuizada a ação anulatória com fundamento em autos de infração ambiental que, no curso da lide, foram anulados pelo órgão ambiental, o Estado de São Paulo reconheceu a procedência do pedido à luz do art. 90, § 4º, do CPC, o que enseja a redução dos honorários sucumbenciais à metade;

II- Impõe-se a rejeição do pleito do autor para que a verba honorária advocatícia seja fixada de acordo com o critério da equidade, com fulcro no art. 85, § 8º-A, do CPC, vez que tal norma é sugestiva e não impositiva, sendo atribuição exclusiva do juiz a valoração dos trabalhos havidos, além de ser a Fazenda Pública parte nos autos. De outro lado, considerado o valor do proveito econômico, deve ser majorado para 20% o percentual atinente aos honorários advocatícios e, com a aplicação da norma do art. 90, § 4º, do CPC, reduzida a 10%, sendo aplicável ao caso o art. 85, § 3º, I, do CPC.

JOSÉ QUINTÃO DOS SANTOS ajuizou ação anulatória de autos de infração ambiental em face de **ESTADO DE SÃO PAULO**.

Pela r. sentença de fls. 213/215, cujo relatório se adota – em nada modificada por força dos embargos declaratórios opostos, rejeitados às fls. 221/222 –, julgou-se procedente a ação “*para declarar a nulidade dos Autos de Infração 20190716006467-1 e 20190716006526-1, bem como da CDA 1375909800, extinguindo os débitos deles decorrentes. Por conseguinte,*

julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observada a redução pela metade, conforme o art. 90, § 4º, do mesmo diploma legal”.

Inconformado, apela o autor almejando a reforma da r. sentença (fls. 225/227). Pugna, em síntese, pela fixação da verba honorária sucumbencial de acordo com o critério contido no § 8º-A do art. 85 do CPC, eis que a legislação é taxativa ao determinar a apreciação equitativa de honorários advocatícios sucumbenciais com base nos valores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos casos em que seja reduzido o valor da causa, e no que se refere aos valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB/SP, o item 4.2 da tabela preconiza o valor mínimo de R\$ 3.969,48 para o caso em questão, razão pela qual, ainda que aplicada a redução prevista no art. 90, § 4º, o valor arbitrado está muito aquém do que a legislação determina.

O recurso foi respondido (fls. 245/246), manifestando-se a douta Procuradoria de Justiça às fls. 257/258.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Com efeito, o fundamento legal para a procedência da ação é o reconhecimento, por parte do Estado de São Paulo, de que os Autos de Infração Ambiental n.ºs. 20190716006467-1 e 20190716006526-1 foram anulados pela Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, culminando no cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 1375909800 e, por meio da petição de fl. 181, no fato de que o Estado de São Paulo reconheceu a procedência do pedido e requereu a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, pleiteando que os honorários advocatícios fossem reduzidos à metade com fulcro no art. 90, § 4º, do CPC.

O MM. juiz *a quo*, na sequência, julgou procedente a ação, condenando o Estado de São Paulo a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor

atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observada a redução pela metade, conforme o art. 90, § 4º, do CPC.

O autor, então, interpôs este apelo pleiteando que fosse modificado o critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser fixados de acordo com o § 8º do art. 85 do CPC, adotado o critério do § 8-A do mesmo artigo, fixado o valor em R\$ 3.969,48, de acordo com a Tabela da OAB.

Com efeito, verifica-se que, de início, é inaplicável o valor da Tabela de Honorários editada pela OAB, posto que tem ela caráter sugestivo aos seus associados quando da elaboração de contratos de prestação de serviços de advocacia com seus clientes. Outrossim, a norma do art. 85, § 8º-A, do CPC, igualmente é sugestiva e não impositiva, sendo atribuição exclusiva do juiz a valoração dos trabalhos havidos, nos termos do art. 85 do CPC, de acordo com a diretriz do C. STJ, intérprete soberano da legislação federal, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto (STJ, AgInt no REsp. 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.02.2022).

De outra parte, tem-se que a ação anulatória foi ajuizada com fundamento em autos de infração ambiental que, no curso da lide, foram anulados pelo órgão ambiental, tendo o Estado de São Paulo reconhecido a procedência do pedido à luz do art. 90, § 4º, do CPC (fls. 181/188), sendo correta a redução dos honorários sucumbenciais à metade.

Em consequência, considerando o valor do proveito econômico (R\$ 6.000,00), bem como o fato de que a Fazenda Pública é parte nos autos, e conquanto correta a aplicação do art. 85, 3º, I, do CPC, reputo como necessária a majoração para 20% do percentual atinente aos honorários advocatícios, de forma a afastar o caráter irrisório de tal verba. Conduto, ante a necessidade de incidência da norma do art. 90, § 4º, do CPC, referida verba resta reduzida à metade, ou seja, 10%.

Posto isto, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator